



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115401-13.2023.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, é agravado LUIZ SERGIO BAPTISTA DE SOUZA LENNERT (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.891/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2115401-13.2023.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP

AGRAVADO: ESPÓLIO DE LUIZ SERGIO BAPTISTA DE SOUZA LENNERT

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto em ação ordinária na fase de cumprimento de sentença, em face da decisão de primeiro grau que rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executória. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na alegação de prescrição da pretensão executória relativa à indenização por dano moral. III. Razões de Decidir: 3. A prescrição da pretensão executória não se configura apenas pelo decurso do prazo, mas pela inércia injustificada do exequente. 4. No caso, a petição de 2017 descaracteriza a inércia do exequente, e a ausência de apreciação judicial não pode ser imputada ao credor. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão executória requer inércia injustificada do exequente. 2. A ausência de apreciação judicial não pode ser imputada ao credor como inércia.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, referente à indenização por danos morais, insurgindo-se a UNICAMP, desta feita, contra a r. decisão de primeiro grau que, reconsiderando decisão anterior, rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executória.

Alega a agravante, resumidamente: que a intimação do retorno dos autos físicos do Supremo Tribunal Federal à comarca de origem ocorreu em 13/11/2015; que protocolada a petição de cumprimento de sentença em 29/09/2021, está prescrita a pretensão executória pelo transcurso do prazo de cinco anos; que a petição protocolada em 2017 não

tem o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que deixou de observar a forma determinada pelo Código de Processo Civil de 2015 e àquela estabelecida pelo Comunicado CG Nº 438/2016 (“Os requerimentos de “HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA” e de “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” deverão ser feitos pelo peticionamento eletrônico, ainda que os processos de conhecimento sejam físico”); que, ainda se considerada a interrupção do prazo, este voltou a fluir pela metade, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei 4.597, de 1942, de modo que operada a prescrição da pretensão executória em fevereiro de 2020.

Recurso regularmente processado, foi respondido às fls. 187/196.

É o relatório.

II – O recurso, *data venia*, não merece acolhimento.

Preliminarmente, destaca-se que a análise recursal se limita à matéria devolvida, consistente na alegação de prescrição da pretensão executória relativa à indenização por dano moral.

Com efeito, para que se configure validamente a prescrição da pretensão executória, não é suficiente a mera constatação da inatividade processual pelo simples decurso do prazo prescricional previsto em lei. É imprescindível, além disso, que tal paralisação da marcha processual decorra da inércia injustificada do exequente, titular do direito reconhecido no título judicial, ou seja, que este tenha deixado de promover os atos necessários ao regular andamento da execução, mesmo tendo condições e ciência para tanto.

No caso, restou incontroverso nos autos que o marco inicial do prazo prescricional para execução da indenização por danos morais foi a intimação realizada quando do retorno dos autos do STF, em 13/11/2015, e, conforme constatado pelo juízo de origem, foi protocolizada petição para início da execução do julgado em 2017: “(...)melhor analisando a cópia

juntada aos autos (fls. 82), verifica-se que foi protocolizada em 2017, ainda que o mês fosse de difícil visualização; tal fato já seria suficiente para descaracterizar a inércia do exequente, tenha ou não sido analisada a petição (embora esta tenha aparentemente sido juntada, como se vê na numeração a fls. 82 destes autos).”

Diante desse contexto, não há que se falar em inércia injustificada por parte do credor, tampouco em extinção do seu direito à satisfação do crédito reconhecido judicialmente, haja vista que o decurso do tempo se deu pela não apreciação do pedido pelo juízo de origem.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de prescrição fundada no fato de o pedido ter sido formulado nos autos físicos. Isso porque referido pleito foi apresentado nos próprios autos originários da condenação por danos morais, em sua sequência natural, não se podendo imputar ao exequente eventual inércia decorrente da ausência de manifestação judicial quanto à necessidade de conversão do feito para o meio eletrônico.

Ressalte-se, ademais, que o transcurso do tempo se deu, justamente, em razão da omissão jurisdicional quanto à apreciação do requerimento apresentado, não havendo nos autos qualquer decisão que determinasse a adoção do peticionamento eletrônico como condição para a regular tramitação da execução. Nesse contexto, não se pode responsabilizar a parte exequente por eventual mora processual a que não deu causa, afastando-se, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”, é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO-SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. MERA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR CAUSA ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA.

MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DE 2º GRAU. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. "O princípio da não surpresa não impede a requalificação jurídica do enquadramento fático circunscrito na causa de pedir da demanda, em relação ao qual houve o necessário contraditório, defluindo do princípio jura novit curia" (REsp 1.717.144/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 28/2/2023). 3. Na espécie, não havendo controvérsia sobre o período de paralisação do processo, nem sobre a fase do feito, ao tempo da sentença (diga-se: autos conclusos para o magistrado), não se observa decisão-surpresa no acórdão de 2º grau, que apenas deu a qualificação jurídica adequada ao caso. 4. **"A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário"** (AgInt no AREsp 2.214.056/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023). 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.477.557/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso, mantendo-se incólume a respeitável decisão de primeiro grau.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator